



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2021

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0123.0/2021, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0123.0/2021, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor, em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo



em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2021.
[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que terá até o dia 11/06/2021, a para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2021.

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Deputado Mauro de Nadal
Nesta,



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2021

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0123.0/2021, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0123.0/2021, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências”.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências”.



Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor, em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2021.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Ministério Público, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Vossa Excelência, que terá até o dia 11/06/2021, a fim de que colha manifestações acerca da matéria

Sala das Comissões, 02 de junho de 2021.

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Procurador – Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Fernando da Silva Comin
Nesta,



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2021

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0123.0/2021, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0123.0/2022, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor, em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]



A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2021.
[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento Tribunal de Contas, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência que terá até o dia 11/06/2021, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2021.

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior
Nesta.



DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2021

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0123.0/2021, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0123.0/2021, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor, em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (LOA) com as diretrizes, os



objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2021.
[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência que terá até o dia 11/06/2021, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2021.

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Desembargador **RICARDO JOSÉ ROESLER**
Nesta,